



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 755 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/13

PROCESSO Nº. 1/4818/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2006.00178-7

RECORRENTE: AUTO GAS GAS NATURAL VEICULAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Sergio Soares Freire

MATRICULA: 00561312

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 2. Acusação fiscal fundada na omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro/2003 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do erro de metodologia utilizado pelo autuante, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão de proferida na 1ª Instância. 4. Decisão amparada no art. 32 da Lei no 12.732/97.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. A FIRMA ACIMA IDENTIFICADA PROMOVEU SAÍDAS COM INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 4.854,62, EM CONSEQUENCIA NÃO RECOLHEU O ICMS CORRESPONDENTE, DEVENNDO FAZE-LO AGORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME LEVANTAMENTO FISICO UNITÁRIO, PLANILHAS ANEXAS*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “B” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de Serviço nº 2005.27236;
- Termos de Início nº 2005.22215;
- Termo de Conclusão nº 206.00378;
- Planilhas de entradas
- Planilhas de Saídas
- Totalizados de levantamento de mercadorias
- Cópia do protocolo de devolução dos documentos

O contribuinte em sua impugnação as fls. 116/120 impugna o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias elaborado pelo fiscal aututante, alegando que adquire isoladamente os produtos, tais como: cilindro, redutores, válvulas de abastecimento, válvulas de cilindro, etc, para em seguida agrupá-los em um único conjunto, “kit gás natural”, resultando numa diferença de produtos que o SLE considerou como saída de mercadorias sem Nota Fiscal. Ao final requerer a improcedência da ação fiscal.

Laudo Pericial alterando a Base de Cálculo para R\$ 391.156,72, valor menor que o consignado no auto de infração.

A Julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o laudo pericial.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 482/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **AUTO GÁS NATURAL VEICULAR LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.00178-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por promover saídas com inobservância do regulamento do ICMS, no montante de R\$ 444.854,28.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de omissão de vendas, tendo em vista as falhas observadas no SLE.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Verifica-se que da forma como foi elaborada o SLE, não é possível confirmar a exatidão do seu resultado, posto que o agente fiscal em momento algum justificou a ausência de elementos essenciais a composição do referido levantamento fiscal.

Cumprе salientar que dado o *modus operandi* da autuada, não poderia o fiscal ter adotado o método de fiscalização por ele escolhido, qual seja, o SLE, tendo em vista ser inadequado e impraticável ao tipo de atividade da empresa fiscalizada, posto que, este, somente é eficaz, e de segura aplicação, naqueles estabelecimentos cuja atividade é estritamente comercial, nos quais as mercadorias são revendidas nas mesmas condições que são adquiridas, o que não é o caso da ora autuada.

Em sendo assim, depreende-se que não constam dos autos elementos suficientes para confirmar a acusação em tela, denunciada pelo SLE, tendo em vista as falhas observadas no levantamento fiscal.

Neste esteio, sem um motivo forte que justifique tal procedimento, bem como pela soma de todas as falhas presentes neste levantamento, razão pela qual resta configurada a NULIDADE do procedimento fiscal com esteio no art. 32 da Lei no 12.732/97.

Art; 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*de qualquer das garantias processuais constitucionais,
devendo a nulidade ser declarada de ofício pela
autoridade julgadora. "*

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AUTO GAS NATURAL VEICULAR LTDA** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, pela impropriedade do método utilizado pela auditoria fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, Dr. Ivan Lima Verde Junior e o Sr. José Evaldo Leandro, respectivamente, representante legal e sócio da empresa recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco Wellington Ayala Pereira
Conselheiro

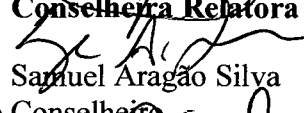

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

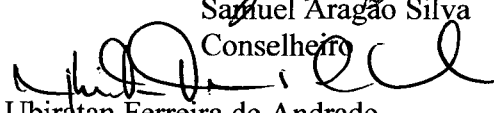

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO